



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015902-88.2023.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargado ELZA BARBOZA DE JESUS ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1015902-88.2023.8.26.0577/50000

Embargante: Banco Daycoval S/A

Embargado: Elza Barboza De Jesus Alves

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 7662

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTADA PARA MAIOR CLAREZA DO JULGADO. ACOLHIDA PARCIAL DOS EMBARGOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pela autora. A embargante alega omissão quanto à real natureza da controvérsia, sustentando que não houve cobrança indevida, mas sim pagamento a maior por parte da contratante, sem má-fé da embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão incorreu em omissão ao não considerar que o ressarcimento decorreu de pagamento superior ao devido, e não de desconto indevido; (ii) corrigir eventual erro material na redação do acórdão quanto ao momento em que os descontos indevidos ocorreram.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O documento de fls. 30 comprova que o pagamento ocorreu pelo valor integral da fatura, de modo que eventual cobrança acima do débito real decorreu de erro na emissão da fatura pela ré, caracterizando falha na prestação do serviço.
2. A existência dos descontos indevidos foi reconhecida pela própria ré (fls. 49) e transitou em julgado na origem, sem impugnação na fase recursal, em que se discutiu apenas a forma de restituição, se simples ou em dobro.
3. Conforme fixado nos Embargos de Divergência nº 676.608/RS, aplicável ao julgado, a restituição deve ocorrer em dobro, independentemente da prova de culpa ou dolo da instituição financeira.
4. O acórdão impugnado incorreu em erro material ao afirmar que os descontos indevidos ocorreram após a liberação da margem consignável, quando, na realidade, foram efetuados após a quitação da fatura, mas antes da referida liberação, impondo-se a correção da redação sem alteração do mérito da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeito modificativo, para esclarecimento e correção de erro material.

Tese de julgamento: 1. A repetição do indébito deve ocorrer em dobro, independentemente da comprovação de culpa ou dolo da instituição financeira. 2. A correção de erro material no acórdão é admissível em embargos de declaração, desde que não altere o mérito da decisão.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, artigo 42, parágrafo único; Código de Processo Civil, artigos 1.022, inciso II, e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 24.10.2018.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão fls. 215/227 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pela autora, ora embargada.

A embargante sustenta que o v. acórdão impugnado incorreu em omissão, ao não considerar que a controvérsia não diz respeito à cobrança indevida de parcelas ressarcidas nos autos, mas sim, o pagamento de montante superior ao efetivamente devido, de modo que a contratante teria desembolsado valor excedente sem que houvesse má-fé por parte da embargante.

Regularmente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões (fls. 8).

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e deles conheço. No mérito, dou-lhes parcial provimento, sem fins modificativos, apenas para fins de esclarecimento.

Embora a embargante sustente que não houve desconto indevido,

mas sim pagamento a maior por parte da contratante, o documento de fls. 30 comprova que a quitação se deu pelo valor integral da fatura confeccionada pela própria ré, de modo que eventual cobrança acima do débito real decorreu de inequívoco erro desta.

Por outro vértice, a irregularidade dos descontos foi reconhecida pela própria ré (fls. 49) e transitou em julgado na origem, pois deixou de ser objeto de impugnação por apelo, no qual se discutiu apenas a forma de restituição, se simples ou em dobro.

Nesse sentido, à luz da modulação de efeitos firmada nos Embargos de Divergência nº 676.608/RS, restou fixado que a restituição deve ocorrer em dobro, independentemente da comprovação de culpa ou dolo da instituição financeira, por se estabelecer a partir de tal julgado ser necessário averiguar tão somente uma culpa objetiva.

Por outro lado, assiste parcial fundamento à embargante quanto à incorreção constante do v. acórdão às fls. 225, pois se consignou que os descontos indevidos ocorreram após a liberação da margem consignável, quando, na realidade, foram efetuados após a quitação da fatura, mas antes da referida liberação.

Desta forma, os presentes embargos são parcialmente providos para fins de esclarecimento e complementação do julgado, sem efeito modificativo.

O referido trecho das fls. 225 passará a ter a seguinte redação:

“Por outro lado, o recurso merece provimento em parte mínima, tão somente para determinar que a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados após o pagamento integral da fatura”.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL** acolhimento aos presentes embargos, sem efeitos modificativos, apenas para complementar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação do julgado.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator